GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-020652.989.23-7 (ref. TC-004463.989.20-2)
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.
Assunto: Balanço Geral da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativo ao exercício de 2020.
Responsável(is): Maria de Fátima Pereira (Dirigente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 02/10/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e determinando à responsável o ressarcimento da quantia de R$29.168,14, correspondente aos valores pagos acima do teto constitucional.
Advogado(s): Edilson Lopes (OAB/SP nº 496.097).

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AFASTADA OCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS À PROCURADORA APOSENTADA EM QUANTIAS (PROVENTOS E VERBA HONORÁRIA) SUPERIORES AO TETO CONSTITUCIONAL. RELEVADAS A FALTA DE FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP E AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E A FALTA DE CONSTITUIÇÃO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA AUTARQUIA DA PROVISÃO MATEMÁTICA RELATIVA AO DÉFICIT ATUARIAL. CONHECIDO E PROVIDO.**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as Contas da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, afastando a determinação para que a Diretora Presidente da Autarquia,

Senhora Maria de Fátima Pereira, restitua ao erário a quantia de R$ 29.168,14, mantidas íntegras as recomendações exaradas no corpo da r. Sentença recorrida.

Por derradeiro, conferiu quitação à Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de março de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator